



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.002461/2002-51
Recurso nº 303-132.745 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.011 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL POR MAIORIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A CONTRARIEDADE À LEI.

O recurso especial privativo da Fazenda Nacional, interposto em face de acórdão cuja decisão se deu por maioria de votos, para ser admitido depende da indicação de contrariedade à lei. Não satisfaz tal requisito a indicação de contrariedade a dispositivo de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.

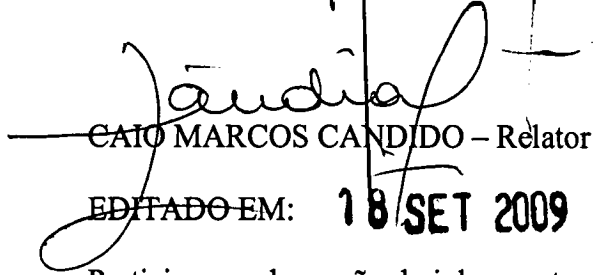
Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação à exigência do ADA e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso em relação à área declarada como de reserva legal. Vencidos os conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage que negaram provimento nesta matéria.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO - Relator

EDITADO EM: 18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 303-34.869, exarado na sessão de julgamento de 07 de novembro de 2007, por entender que tal decisão contrariou à lei e às provas dos autos.

A interposição do recurso de deu com fulcro no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

Despacho em que se admite o recurso às fls. 207/208.

Recurso da Fazenda Nacional às fls. 200/205.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 212/220.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009. Passo a verificar o outro requisito de admissibilidade: a imputada contrariedade à dispositivo legal, separando sua análise de acordo com as matérias constantes do recurso.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL).

A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Início a análise quanto à admissibilidade em relação à alegada contrariedade à lei.

No tocante a esta matéria verifica-se que ao longo do arrazoadado a Fazenda Nacional estabelece como normas contrariadas pelo acórdão as Instruções Normativas da SRF nº 43, de 07 de maio de 1997 e 67, de 01 de setembro de 1997.

O recurso privativo da Fazenda Nacional previsto no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, deve satisfazer duas condições básicas para ser admitido: 1) combater acórdão contrário aos interesses da Fazenda Nacional resultante de decisão não-unânime; e 2) o decidido deve contrariar lei ou à evidência da prova.

No presente caso apenas a primeira condição restou satisfeita. A segunda, não.

Texto de Instrução Normativa da SRF não se confunde com lei. É texto regulamentador, compondo a legislação tributária, mas lei não é. Sendo assim, a indicação da contrariedade de dispositivo de IN não satisfaz o requisito essencial para interposição do recurso especial ora analisado.

Outrossim, mesmo que se considerasse que o dispositivo indicado como infringido (inciso I, do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43, de 1997 e 67, de 1997, fez referência

direta a texto de lei (lei nº 4.771, de 1965) no tocante à averbação prévia ao fato gerador da área de reserva legal no Registro de Imóveis, e que, portanto, satisfaria o requisito essencial de admissibilidade do recurso, não é o que espelha os autos.

No tocante à área de reserva legal, à qua se aplicaria a citada norma legal não há discussão nos autos, posto que a fiscalização já a considerou e excluiu da base de cálculo do ITR. Portanto, não há como a decisão contrariar tal norma.

Argumenta ainda que

(...) o acórdão recorrido violou as provas dos autos justamente porque considerou Laudo Técnico desprovido dos requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, isto é, não foi cumprido o mínimo de cinco elementos amostrais. Além disso, metade dos dados apresentados não se referem ao município do imóvel. Desta forma, trata-se de levantamento inócuo à alteração do valor atribuído no lançamento.

Conforme visto é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial interposto com base no inciso I do art. 7º do anterior Regimento Interno da CSRF que a decisão contrarie as provas dos autos.

A alegação da recorrente, no tocante às provas dos autos, é de que o laudo adotado pela decisão recorrida não se continha os requisitos mínimos exigidos pela ABNT, ora no caso não houve contrariedade às provas dos autos. A imputação feita pela recorrente é a de que uma prova constante dos autos não tinha as formalidades mínimas previstas na ABNT, isto não significa que a decisão contrarie as provas dos autos.

A formação da convicção é própria do julgador. Veja-se, inclusive, que o relator consigna que na sua opinião, refletida inclusive na ementa do acórdão, “basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, (...)”, para depois dispor acerca dos laudos técnicos elaborados por Engenheiro Florestal (fls. 191).

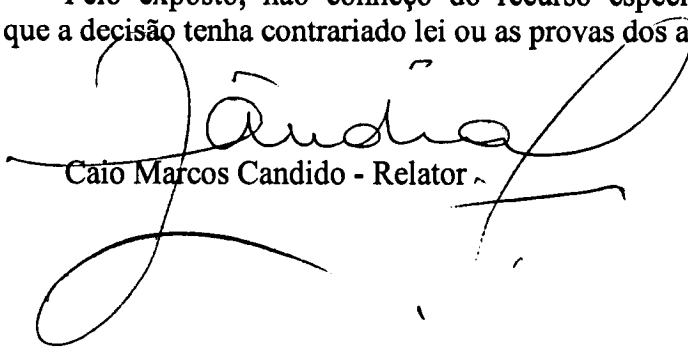
Neste ponto entendo que não houve contrariedade às provas dos autos.

No tocante ao terceiro ponto indicado como em contrariedade ao art. 112 do CTN, a afirmativa contida no voto de que:

Nestes termos, concluo que não há qualquer indício, fundamento ou documento probatório que justifique a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, e havendo dúvida quanto à efetiva dimensão/divisão das áreas declaradas, é de se acatar o declarado pelo contribuinte em DITR, seja pelo princípio do 'in dubio pro reo', seja pelo fato de que ambas as áreas encontram-se fora da faixa de tributação do ITR, nos termos do disposto no artigo 11, da Lei nº. 8.847/94, e artigo 10, inciso II, alínea 'a', da Lei nº. 9.393/96.

Não recolho desta afirmação força suficiente para determinar que a decisão tenha contrariado a lei. Resta claro, ao meu ver que tal argumento foi utilizado apenas como reforço ao conjunto de outros utilizados pelo conselheiro relator: desnecessidade da prova do declarado pelo contribuinte (o que não foi contestado pela recorrente) e a utilização de laudo técnico.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial interposto por não restar comprovada que a decisão tenha contrariado lei ou as provas dos autos.



Caio Marcos Candido - Relator